



JORNAL da REPÚBLICA

§ 0.15

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

Número Extraordinário

SUMÁRIO

PRIMEIRO-MINISTRO:

DESPACHO N.º 002/PM/I/2023

Concede tolerância de ponto aos funcionários, aos agentes e aos trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos organismos da administração indireta, durante o dia 23 de janeiro de 2023..... 1

VICE-PRIMEIRO-MINISTRO E MINISTRO DO PLANO E ORDENAMENTO:

AVISO N.º 001/GVPM-MPO/I/2023

Abertura da Discussão Pública do Plano Nacional de Ordenamento do Território de Timor-Leste..... 2

DESPACHO N.002/PM/I/2023

Concede tolerância de ponto aos funcionários, aos agentes e aos trabalhadores da administração pública que prestem a respetiva atividade nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos organismos da administração indireta, durante o dia 23 de janeiro de 2023

Considerando que a comunidade chinesa no nosso país é já uma comunidade muito antiga, com uma presença de vários séculos e tem uma importância, económica e social, que merece a gratidão e o reconhecimento dos timorenses;

Considerando que o Ano Novo Chinês é, sem dúvida, a cerimónia mais importante de todo o calendário chinês, também conhecida como a “Festa da Primavera” e é uma data também festejada em muitos países do continente asiático;

Considerando que a referida efeméride é celebrada como uma festa familiar e um tempo dedicado a comemorações, das quais

se destacam as cerimónias religiosas de agradecimento à terra, aos céus, aos deuses do lar e aos antepassados;

Considerando que o n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, dispõe que a “Tolerância de ponto é a faculdade geral de os trabalhadores ou dado conjunto de trabalhadores de determinado serviço, empresa ou organismo não comparecerem ao trabalho ou dele se ausentarem durante parte da jornada diária de trabalho, mediante autorização superior prévia, sem perda de remuneração e quaisquer direitos ou regalias inerentes à relação de trabalho”;

Considerando que a alínea c) do n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, estabelece que a tolerância de ponto só pode ser concedida “Por motivo de celebração de data religiosa por trabalhador que professe religião cujas datas festivas não estejam contempladas na presente lei como feriados nacionais ou datas oficiais comemorativas”;

Considerando que a alínea d) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, determina que tem competência para conceder tolerância de ponto “O Primeiro-Ministro, no caso dos funcionários e agentes dos ministérios ou serviços deles dependentes, bem como dos institutos e organismos integrados na administração indirecta do Estado”;

Assim, ao abrigo do disposto pela alínea d) do n.º 6 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2005, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 3/2016, de 25 de maio, determino o seguinte:

1. É concedida tolerância de ponto durante todo o dia 23 de janeiro de 2023;
2. O presente despacho abrange todos os funcionários, agentes e trabalhadores que prestem atividade nos serviços da administração direta do Estado, sejam eles centrais ou desconcentrados, e nos organismos da administração indirecta;
3. Exceptuam-se do número anterior os recursos humanos dos serviços públicos que pela natureza da atividade que desenvolvem devam manter-se em funcionamento naquele período;

4. Sem prejuízo da continuidade e da qualidade do serviço público a prestar, os dirigentes máximos dos serviços referidos no número anterior devem promover a equivalente dispensa do dever de assiduidade dos respetivos recursos humanos, em dia a fixar oportunamente.

Publique-se.

Díli, 20 de janeiro de 2023.

Taur Matan Ruak
Primeiro-Ministro

AVISO N.º 001/GVPM-MPO/I/2023

Abertura da Discussão Pública do Plano Nacional de Ordenamento do Território de Timor-Leste

Considerando que nos termos do n.º 1 e n.º 2 do art.º 16 da Lei n.º 6/2017, de 19 de abril, que aprova as Bases do Ordenamento do Território, os instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional definem o quadro estratégico para o ordenamento do espaço nacional, estabelecendo as orientações a considerar a nível municipal e a compatibilização das políticas públicas setoriais do Estado, assim como, na medida do necessário, a salvaguarda de valores e recursos de reconhecido interesse nacional, sendo instrumentos de planeamento territorial de âmbito nacional o plano nacional de ordenamento do território e os planos setoriais;

Considerando que no dia 9 de fevereiro de 2022, o Conselho de Ministros aprovou a Resolução do Governo n.º 09/2022, de 1 de março, no qual determina a elaboração do Plano Nacional de Ordenamento do Território de Timor-Leste (o PNOT-TL);

Considerando que nos termos do n.º 10 e n.º 11 da Resolução do Governo n.º 09/2022, de 1 de março, e em cumprimento do n.º 1 e n.º 2, do art.º 20, do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial, foi criada uma Comissão Consultiva para o PNOT-TL, a qual foi incumbida do acompanhamento assíduo e contínuo dos trabalhos e da preparação e apresentação ao membro do Governo responsável pela área do plano e ordenamento de um parecer escrito que se pronuncie sobre a adequação e a conveniência das soluções propostas;

Considerando na implementação do mandato atribuído pela Resolução do Governo n.º 09/2022, de 1 de março, a Comissão Consultiva, emitiu parecer positivo quanto ao PNOT-TL, e quanto à adequação e conveniência das soluções propostas,

considerando ainda estarem reunidas as condições para de imediato se iniciar a discussão pública.

Considerando que nos termos do n.º 1, do art.º 19, do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial a elaboração do PNOT-TL é da responsabilidade do departamento governamental com a tutela do ordenamento do território;

Assim, nos termos e para os efeitos da alínea a), do n.º 1, do art.º 22, do Decreto-Lei n.º 35/2021, de 29 de dezembro, sobre os instrumentos de planeamento territorial, determino o seguinte:

1. A abertura da discussão pública do PNOT-TL, a qual se iniciará quinze (15) dias após a publicação deste anúncio e prosseguirá pelo período de 60 dias;
2. Na sequência e para os efeitos da discussão pública mais se informa que:
 - a) O PNOT-TL estará disponível para consulta de segunda-feira a quinta-feira, das 09:00 às 11:00 horas e das 14:00 às 16:00 horas, no Ministério do Plano e Ordenamento, e encontra-se igualmente disponível para consulta no site <http://dgot-mpo.adn.gov.tl/DGOT-DNOE/PNOT/>;
 - b) Durante o período de discussão pública serão agendadas sessões públicas, sendo o local e data publicitados atempadamente;
 - c) Os interessados deverão enviar as suas observações, e ou sugestões utilizando os formulários para o efeito distribuídos no local de consulta do PNOT, e igualmente no site <http://dgot-mpo.adn.gov.tl/DGOT-DNOE/PNOT/> e submeter através do email: pnottl.mpo@gmail.com ou presencialmente nos serviços da Direção Nacional de Ordenamento Espacial, da Direção-Geral de Ordenamento do Território no Ministério do Plano e Ordenamento devendo ainda assim submeter cópia digital;
 - d) Findo o período de discussão pública e após a ponderação dos contributos enviados, será divulgado o resultado da discussão pública;

Publique-se.

Díli, 17 de Janeiro 2023

Eng. José Maria dos Reis
Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento